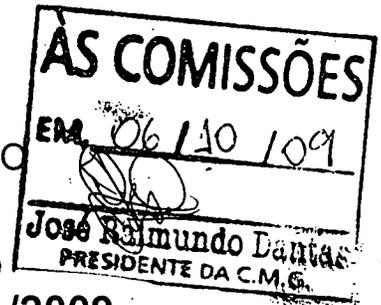




MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

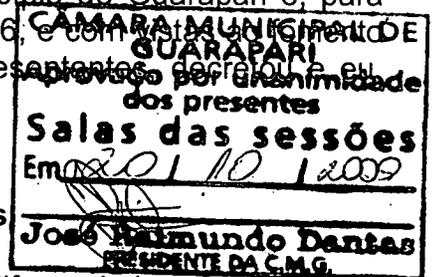


Projeto de

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2009**

INSTITUI A LEI GERAL DA  
MICROEMPRESA E EMPRESA DE  
PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO DE  
GUARAPARI – ES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Guarapari**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Artigo 88, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Guarapari e; para atender e dar efetividade a Lei Complementar nº 123/2006, e com vistas ao crescimento e desenvolvimento do município, o povo por seus representantes decretou e eu sanciono a seguinte lei:

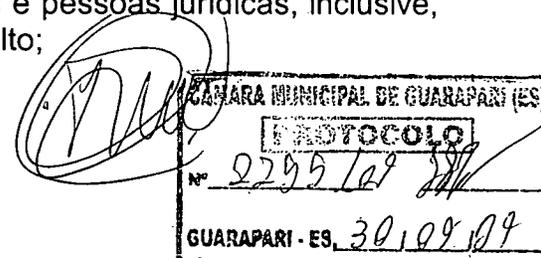


**Capítulo I**  
**Das disposições preliminares**

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município de Guarapari.

**Art. 2º** - Esta Lei estabelece normas relativas:

- I – aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;
- III – à inovação tecnológica;
- IV – ao associativismo e às regras de inclusão;
- V – ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;





**MUNICIPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

VIII – à abertura, paralisação e baixa de inscrição;

**Art. 3º** - Para gerir o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá criar, o Comitê Gestor Municipal com as seguintes competências a seguir especificadas:

- I) Coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- II) Coordenar e gerir a implantação desta lei;
- III) Gerenciar subcomitês técnicos que atendam às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- IV) Gerir o espaço do empreendedor, previsto no art. 12 desta lei.

**Art. 4º** - O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que trata a presente lei, instituído mediante decreto, será constituído por 09 (nove) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, e por eles indicados:

- I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Expansão Econômica;
- II – Secretaria Municipal de Fazenda;
- III – Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Rural e Urbano;
- IV – Secretaria Municipal de Fiscalização;
- V – Procuradoria Geral do Município;
- VI – Associação Litoral Centro Sul de Contabilista - **ALCESC**;
- VII – Câmara dos Dirigentes Lojistas;
- VIII – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - **SEBRAE**
- IX – Associação Comercial de Guarapari – **ACG**.

**Capítulo II  
Definição de Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**

**Seção I  
Do Microempreendedor Individual - MEI**

**Art. 5º** - Para os efeitos desta lei, considera-se Microempreendedor Individual - **MEI**, o empresário individual nos moldes da Lei Federal nº. 10.406 de 10/01/2002 em seus artigos 970 e 1179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

I - Na forma da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 1º Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do caput deste artigo a pessoa natural que:

I – possua outra atividade econômica;

II – exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

§ 2º - O Pequeno Empresário poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

**Seção II**

**Da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**

**Art. 6º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), as pessoas jurídicas de direito privado que preencham os requisitos previstos pela Lei Complementar 123/06, pelo Código Tributário Municipal e, ainda, pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

**Capítulo III**

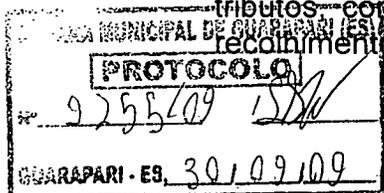
**Da Inscrição e Baixa**

**Art. 7º** - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Parágrafo Único** - A Administração Municipal poderá adotar o Documento de Arrecadação Municipal – DAM para cobrança das taxas referentes às secretarias envolvidas para abertura de ME, EPP e MEI, contemplando a junção de todas as taxas relacionadas.

**Art. 8º** - A Administração Municipal poderá permitir o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde e ainda que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme PDM e legislação específica.

**Art. 9º** - A baixa, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

**Parágrafo Único** - Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

**Capítulo IV  
Do Alvará**

**Art. 10** - A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - O ato de registro consiste na inscrição do **MEI**, da **ME** e da **EPP**, nos termos desta Lei e da Lei Complementar 008/07, o Código Tributário Municipal.

§ 2º Ficam dispensadas de consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, que não contenham entre outros:

I – Material inflamável;

II – Aglomeração de pessoas;

III – Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

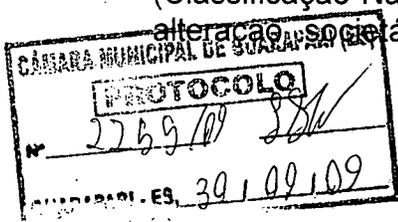
IV – Material explosivo.

§ 3º - O Alvará Provisório será convertido em definitivo após a apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 4º - O Alvará Provisório será cassado se não forem cumpridas, no prazo de sua validade, as exigências estabelecidas pela Administração Municipal.

§ 5º - O prazo de validade do alvará provisório será de 60 dias.

**Art. 11** – O **MEI**, as **ME** e as **EPP** enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – **CNAE**), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal, após





**MUNICIPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização Anual de Regularidade, nos termos do Código Tributário Municipal, com redução de 60% (sessenta por cento), para o MEI, de 50% (cinquenta por cento) para ME e de 30% (trinta por cento) para EPP, por até 3 (três) anos.

§ 1º Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto ao MEI, às ME e EPP, podendo este, ainda, fundamentadamente, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou da renovação ocorrida.

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia e controle ambiental, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 3º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Capítulo V  
Do Espaço do Empreendedor**

**Art. 12** - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro, abertura, inscrição, funcionamento e baixa de empresas no município, poderá ser criado um órgão facilitador, com todas as instituições envolvidas funcionando preferencialmente no mesmo espaço físico, com as seguintes competências:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

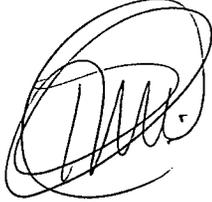
II – emitir Alvará Provisório;

III – deferir ou não os pedidos de inscrição municipal;

IV – emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;

V – orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas.

§ 1º Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)	
PROTOCOLO	
Nº	2255109
GUARAPARI - ES, 30.10.09	



**MUNICIPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** Para a consecução dos seus objetivos na implantação do espaço do empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria, mediante convênio, com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para vistorias, elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

**Art. 13** - O espaço do empreendedor será gerido pelo Comitê Gestor e terá como missão o fomento do desenvolvimento do município através do fortalecimento do **MEI**, das **ME** e **EPP**, sediadas no município, por meio de um programa integrado e efetivo do poder público para diminuição dos trâmites burocráticos no atendimento ao munícipe empreendedor e aos micro e pequenos empresários.

**Art. 14** - O espaço do empreendedor disponibilizará para as microempresas e empresas de pequeno porte os seguintes serviços:

- I – abertura de empresa;
- II – regularização de empresas;
- III – informações de compras governamentais;
- IV – informações de linhas de crédito de instituições financeiras;
- V – orientação para o encerramento de atividades;
- VI – informações de qualificação profissional;
- VII – concessão de licenças no âmbito de sua competência;
- VIII – paralisação temporária de atividades ou suspensão.

**Capítulo VI  
Dos Incentivos Fiscais**

**Art. 15** – O **MEI**, as **ME** e **EPP** que se instalarem no Município de Guarapari, aquelas já em atividade, e ainda, as que reativarem suas atividades empresariais, desde que devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, gozarão de incentivos e benefícios nos termos desta lei.

**Art. 16** - O **MEI**, as **ME** e **EPP** que se transferirem para as áreas especificadas no Plano Diretor Econômico (**PDE**) e o Plano Diretor Municipal (**PDM**) farão jus à isenção de Imposto Predial Territorial Urbano (**IPTU**), pelo período de até 2 (dois)

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)	
PROTOCOLO	
Nº	2253/09 828
GUARAPARI - ES, 30/09/09	



**MUNICIPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

anos, desde que regularizadas com os débitos anteriores ao período da transferência e não beneficiárias de outros incentivos municipais.

**Art. 17** - O **MEI**, as **ME** e **EPP** farão jus à isenção de taxa de expedientes para atestados, declarações e certidões, exceto quando se tratar de requerimento de segunda via dos documentos.

**Capítulo VII  
Das Compras Governamentais**

**Art. 18** - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para o **MEI**, para as **ME** e **EPP** objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para o **MEI**, para as **ME** e **EPP**;

III – o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo Único** – Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 19** - Para a ampliação da participação do **MEI**, das **ME** e **EPP** nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes poderão:

I – instituir ou utilizar cadastro que possa identificar o **MEI**, as **ME** e **EPP** sediadas no Município, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de convites de licitação e auferir a participação dos mesmos nos campos municipais.

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar o **MEI**, as **ME** e **EPP** para adequação dos seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação do **MEI**, as **ME** e **EPP** sediadas no Município.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 20** - Nas licitações do município, o **MEI**, as **ME** e **EPP**, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou anular a licitação, se for o caso.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

**Art. 21** - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para o **MEI**, as **ME** e **EPP**.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

**Art. 22** - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o **MEI**, a **ME** e a **EPP** melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação do **MEI**, da **ME** e **EPP**, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)  
**PROTOCOLO**  
Nº 325509  
GUARAPARI, ES 30.09.08



**MUNICIPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por **MEI, ME** ou **EPP**.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o **MEI**, a **ME** e a **EPP** melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

**Art. 23** - Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como **MEI, ME** e **EPP** se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº. 123/06.

**Art. 24** - Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta lei.

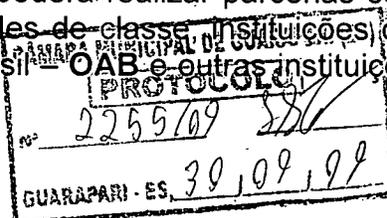
**Art. 25** - A Administração Pública Municipal deverá definir a partir da publicação desta lei, meta anual de participação do **MEI**, das **ME** e **EPP** nas compras do município, que não poderá ser inferior a 25% e implantar controle estatístico para acompanhamento.

**Capítulo VIII  
Do Estímulo ao Mercado Local**

**Art. 26** - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

**Capítulo IX  
Do Acesso à Justiça**

**Art. 27** - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, **ONGs**, Ordem dos Advogados do Brasil, **OAB** e outras instituições semelhantes, a fim de orientar





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 28** - Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

**Capítulo X  
Das Disposições Finais**

**Art. 29** - Fica designado o dia 29 de janeiro como o "Dia Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedorismo", que será comemorado em cada ano, cabendo ao Comitê Gestor promover encontro com entidades envolvidas com o objetivo de fomentar e discutir as questões relativas ao **MEI à ME e EPP**.

**Art. 30** - Publicada a presente Lei, o Executivo expedirá as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por regulamento ou por decreto.

**Art. 31** - O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional-**CGSN**, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de Dezembro de 2006.

**Art. 32** - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº. 123 de 14/12/2006, bem como a Lei Complementar 008 de 27/12/2007, o Código Tributário Municipal.

**Art. 33** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34** - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari/ES, 30 de setembro de 2009.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES  
Prefeito Municipal**

